

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E
ABASTECIMENTO**

Associação Brasileira dos Criadores de Zebu

**Regulamento do Serviço de Registro
Genealógico das Raças Zebuínas**

**Uberaba, MG
2009**

CAPÍTULO I

DA ORIGEM E FINS

Art. 1º - O Serviço de Registro Genealógico das Raças Zebuínas - SRGRZ - é mantido e executado em todo o Território Nacional pela Associação Brasileira dos Criadores de Zebu - ABCZ -, com sede e domicílio legal na cidade de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por delegação do Ministério da Agricultura e do Abastecimento - MAPA, de acordo com a Lei nº.4.716 de 29/06/65 e sua regulamentação estabelecida pelo Decreto n.º. 58.984 de 03/08/66 e a Portaria SNAP n.º 47 de 15/10/87, e será regido pelo presente Regulamento.

Art. 2º - Toda organização, livros ou fichas de registros e arquivos do SRGRZ, ficarão a cargo da ABCZ, que responderá pela exatidão dos registros que efetuar e das certidões que expedir.

Parágrafo Único - Toda a execução dos trabalhos poderá ser efetuada utilizando os recursos eletrônicos, resguardada a segurança das informações.

Art. 3º - Constituem objetivos primordiais do SRGRZ:

a - Proceder aos Registros Genealógicos e Provas Zootécnicas dos animais das raças zebuínas Brahman, Cangaiam, Gir e Gir Mocha, Guzerá, Indubrasil, Nelore, Sindi e Tabapuã, ou outras raças zebuínas que vierem a ser formadas ou importadas, instituindo para este fim, registros distintos para cada uma delas;

b - Promover, pelos meios ao seu alcance, o desenvolvimento, o melhoramento e a padronização das raças;

c - Proceder ao controle de genealogia e de performance de cruzamentos envolvendo as raças zebuínas, visando à formação de novas raças, de acordo com determinações emanadas do MAPA;

d - Manter fiscalização sistemática em todas as fazendas que tenham animais registrados, para acompanhamento dos trabalhos desenvolvidos e garantia da perfeita identificação dos reprodutores;

e - Colaborar com os Poderes Públicos em todos os problemas nacionais atinentes à pecuária.

CAPÍTULO II

DA DIREÇÃO

Art. 4º - A Superintendência do SRGRZ, será dirigida por um Superintendente, obrigatoriamente "técnico habilitado".

§ 1º - Entende-se por técnico habilitado, qualificado ou especializado, em qualquer artigo deste regulamento, o Engenheiro Agrônomo, o Médico Veterinário e o Zootecnista.

§ 2º - O Superintendente do SRGRZ, bem como seu substituto, serão nomeados pela Diretoria da ABCZ e credenciados pelo MAPA.

§ 3º - Além do Superintendente do SRGRZ e seu substituto, serão nomeados Superintendentes Adjuntos, obrigatoriamente técnicos habilitados, que irão auxiliar na execução dos trabalhos do SRGRZ.

§ 4º - O Superintendente do SRGRZ poderá contar com uma assessoria constituída por técnicos qualificados, do quadro da Entidade e de outros que tenham se distinguido por trabalhos expressivos no campo da pesquisa ou do ensino.

Art. 5º - Compete ao Superintendente do SRGRZ:

a - Executar os serviços de Registros Genealógicos e Provas Zootécnicas, de conformidade com o Regulamento da entidade, aprovado pelo MAPA;

b - Dirigir a Superintendência do SRGRZ;

c - Supervisionar os trabalhos do SRGRZ executados diretamente pela ABCZ ou por suas Filiadas;

d - Aprovar os nomes do Superintendente do Serviço de Registro Genealógico-SRG e do substituto, das entidades Filiadas, visando posterior credenciamento do MAPA;

e - Sugerir à Diretoria da ABCZ, as Entidades em condições de receber subdelegações, para execução dos trabalhos do SRGRZ, bem como opinar sobre a conveniência da renovação de contratos de subdelegação já existentes;

f - Sugerir à Diretoria da ABCZ os nomes dos técnicos responsáveis pela chefia dos Escritórios Técnicos Regionais;

g - Sugerir à Diretoria da ABCZ, para homologação, os nomes dos componentes do Conselho Deliberativo Técnico;

h - Participar das reuniões da Diretoria da ABCZ, quando convocado;

i - Subscrever e apresentar à Diretoria da ABCZ, na primeira quinzena do mês de fevereiro de cada ano, um relatório dos trabalhos executados pela Superintendência, no ano anterior e um relatório geral no fim de seu mandato;

j - Apresentar à Diretoria da ABCZ, para conhecimento e ao MAPA, em cumprimento à legislação vigente, o relatório anual das atividades do SRGRZ;

l - Informar ao Conselho Deliberativo Técnico e ao MAPA, as denúncias de fraudes ou quaisquer irregularidades relacionadas com o SRGRZ;

m - Credenciar técnico habilitado para efetuar avaliação de animais, para efeito de registros genealógicos, provas zootécnicas, laudos zootécnicos e julgamentos em Feiras e Exposições;

n - Receber e julgar os recursos dos criadores, das Comissões de Registros ou dos Jurados Únicos;

o - Assinar os certificados de registros genealógicos, transferências e outros documentos pertinentes, de próprio punho, através de chancela mecânica, ou credenciar técnicos habilitados, conforme prevê o Parágrafo Primeiro do Artigo 4º deste Regulamento;

p - Redigir o regulamento do SRGRZ, procurando manter a uniformidade de critérios para os registros genealógicos de todas as raças zebuínas e de conformidade com as decisões do Conselho Deliberativo Técnico; aprovadas pelo MAPA;

q - Indicar, para aprovação do MAPA, seu substituto.

Art. 6º - Compete aos Superintendentes Adjuntos:

a - Dirigir os serviços do Departamento de Genealogia da ABCZ;

b - Dirigir o Departamento de Provas Zootécnicas da ABCZ;

c - Dirigir e coordenar as atividades do Departamento de Julgamento das Raças Zebuínas - CJRZ;

d - Coordenar e supervisionar os trabalhos dos Escritórios Técnicos Regionais - ETRs e entidades Filiadas;

e - Designar o técnico qualificado ou Comissão de Técnicos para execução dos serviços de registros e provas zootécnicas, quando solicitado pelo Superintendente do SRGRZ;

f - Auxiliar e assessorar o Superintendente do SRGRZ na supervisão dos trabalhos a ele afetos;

g - Desde que devidamente credenciados pelo Superintendente do SRGRZ, assinar as fichas, certificados de registros genealógicos, transferências e outros documentos;

h - Apresentar ao Superintendente do SRGRZ, relatórios de funcionamento do Departamento e de atividades sob sua responsabilidade, quando solicitado.

Art. 7º - Compete aos Superintendentes do SRG das Filiadas e aos Responsáveis Técnicos pelos Escritórios Técnicos Regionais:

a - Zelar pelo perfeito cumprimento das normas regulamentares do SRGRZ e Provas Zootécnicas, na sua área de atuação;

b - Designar o técnico qualificado, como Jurado Único ou Comissão de Técnicos para execução dos serviços de registros, provas zootécnicas e inspeções;

c - Assinar os certificados de registros genealógicos, transferências e outros documentos pertinentes, quando devidamente credenciado pelo MAPA, no caso de Filiadas, ou pelo Superintendente do SRGRZ, no caso dos Escritórios Técnicos Regionais;

d - Receber e julgar os recursos dos criadores e das Comissões de Registros ou Jurados Únicos, tendo como instâncias superiores o Superintendente do SRGRZ, o Conselho Deliberativo Técnico e, em última instância administrativa, o MAPA;

e - Subscrever e apresentar à Superintendência do SRGRZ os relatórios mensais e anuais dos registros genealógicos e provas zootécnicas, executados pela Filiada ou ETR;

f - Determinar que seja dada a todos os criadores a oportunidade de atendimento, bem como zelar pelo bom desempenho das atividades e agilidade nos trabalhos.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO DELIBERATIVO TÉCNICO

Art. 8º - O Conselho Deliberativo Técnico - CDT, órgão de deliberação superior, integrante do SRGRZ, tem como finalidades principais:

a - Determinar as diretrizes básicas que compõem o regulamento do SRGRZ e propor alterações, quando necessárias, submetendo-as à apreciação e aprovação do MAPA;

b - Propor alterações nos padrões raciais, sempre procurando manter a unidade das raças zebuínas;

c - Atuar, como órgão de deliberação e orientação, sobre todos os assuntos de natureza técnica e estabelecer diretrizes, visando o desenvolvimento e melhoria das raças zebuínas;

d - Deliberar sobre ocorrências relativas ao SRGRZ, não previstas neste Regulamento;

e - Julgar recursos, interpostos por criadores, sobre atos do Superintendente do SRGRZ.

Art.9º - O CDT, do SRGRZ, terá a sua composição conforme segue:

1 - Um representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento - MAPA;

2 - O Superintendente do SRGRZ em exercício e todos os ex-Superintendentes Técnicos da ABCZ;

3 - Comissões especializadas das raças que vierem a ser reconhecidas e pelas 08 (oito) comissões das raças existentes, a saber:

a - Comissão da raça Brahman;

b - Comissão da raça Cangaíam;

c - Comissão da raça Gir e Gir Mocha;

d - Comissão da raça Guzerá;

e - Comissão da raça Indubrasil;

f - Comissão da raça Nelore;

g - Comissão da raça Sindi;

h - Comissão da raça Tabapuã.

§ 1º - O representante do MAPA deverá ser do seu quadro de pessoal e designado pelo órgão competente.

§ 2º - Cada comissão será constituída por 8 (oito) membros, sendo 4 (quatro) técnicos especializados, no mínimo, tendo na sua composição, um representante da associação promocional da raça, (desde que ela seja registrada no MAPA, de conformidade com a Portaria Ministerial n.º 112/87 de 29/05/87).

§ 3º - Os membros das comissões especializadas das raças serão indicados pelo Superintendente do SRGRZ e aprovados pela Diretoria da ABCZ.

Art. 10 - O CDT será organizado de conformidade com o que dispõe o artigo anterior, e presidido por um de seus membros, obrigatoriamente, técnico qualificado, eleito entre seus pares.

Art. 11 - Tanto o representante do MAPA como o Superintendente do SRGRZ não poderão exercer a presidência do CDT.

§ 1º - Somente para escolha de seu Presidente, a primeira reunião do CDT será convocada, organizada e conduzida pelo Superintendente do SRGRZ. Ao término da reunião, será feita a escolha do presidente efetivo, que terá o mandato coincidente com o da Diretoria da ABCZ.

§ 2º - O presidente eleito, deixará de fazer parte da Comissão especializada da raça, se for o caso, sendo indicado um novo conselheiro para a sua vaga.

Art. 12 - O Conselho Deliberativo Técnico reger-se-á por seu Regimento Interno.

Art. 13 - O Conselho Deliberativo Técnico reunir-se-á quando convocado por seu presidente, ou por dois terços de seus membros.

Art. 14 - As reuniões de cada comissão serão presididas por um técnico, eleito entre os seus componentes, e delas serão lavradas atas, em livros próprios, assinadas por todos os conselheiros presentes.

Parágrafo Único - cada comissão especializada da raça somente poderá reunir-se com um mínimo de 5 (cinco) membros.

Art. 15 - Os assuntos discutidos nas comissões das raças serão analisados e definidos pela reunião plenária do Conselho, que deverá ter um número mínimo de conselheiros, determinado pelo Regimento Interno.

Parágrafo Único - Os assuntos relacionados com o SRGRZ, serão levados à Diretoria da ABCZ, para conhecimento e a seguir submetidos ao MAPA, para aprovação. Somente após essa aprovação é que serão incorporados ao Regulamento do SRGRZ.

Art. 16 - Compete ao conselheiro:

a - Propugnar pelo bom funcionamento do SRGRZ em todo o Brasil;

b - Exercer o seu mandato observando o Regulamento do SRGRZ e o Regimento Interno do Conselho Deliberativo Técnico;

c - Cumprir e fazer cumprir o Regulamento do SRGRZ.

CAPÍTULO IV

DAS FILIADAS

Art. 17 - Caberá a ABCZ executar o SRGRZ em todo o território nacional, diretamente ou através de subdelegação a associações de criadores, mediante contratos, visando a sua execução a nível estadual; desde que essas associações estejam devidamente registradas no MAPA e que tais contratos sejam aprovados por aquele Ministério.

Art. 18 - Compete às associações subdelegadas - denominadas Filiadas - nas suas respectivas jurisdições:

a - Executar o SRGRZ e Provas Zootécnicas, sob orientação e fiscalização da ABCZ, através da Superintendência do SRGRZ;

b - Cumprir e fazer cumprir o Regulamento do SRGRZ, as normas referentes às Provas Zootécnicas, as instruções e normas elaboradas pela ABCZ e respeitada a legislação vigente;

c - Submeter à apreciação do Superintendente do SRGRZ currículos de técnicos qualificados, para escolha do Superintendente do Serviço de Registro Genealógico-SRG e do substituto, responsáveis pelo SRGRZ e Provas Zootécnicas nas respectivas áreas de sua jurisdição, após credenciamento pelo MAPA;

d - Designar, para estagiar na ABCZ, os técnicos habilitados, contratados ou não, que venham a executar atividades relacionadas com o SRGRZ, em sua área de jurisdição;

e - Facilitar, no sentido de que haja uma perfeita padronização dos serviços, quanto aos critérios técnicos, cumprimento de normas, bem como na parte relacionada com o uso de impressos.

Art. 19 - A ABCZ e as Filiadas poderão rescindir os contratos de subdelegação, mediante simples comunicado, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ou por inadimplemento de qualquer cláusula contratual, dando conhecimento do fato ao Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento.

CAPÍTULO V

DAS COMISSÕES DE JULGAMENTOS

Art. 20 - As inspeções dos animais para inscrição no Registro Genealógico Definitivo - RGD, Laudo Zootécnico para importação e avaliações para o Registro Seletivo, somente poderão ser feitas por técnicos habilitados, devendo os mesmos pertencer ao Departamento de Julgamento das Raças Zebuínas - DJRZ, como Classe "A".

§ 1º - As inspeções dos animais para inscrição no Registro Genealógico de Nascimento - RGN, pesagens visando o Controle Leiteiro, Controle do Desenvolvimento Ponderal -CDP e Provas de Ganho em Peso -PGP poderão ser realizadas por técnicos de nível médio ou pessoas de reconhecida capacidade profissional.

§ 2º - As pessoas mencionadas no parágrafo anterior e no caput deste Artigo somente poderão exercer suas atividades, após submeter-se a estágio no SRGRZ e posterior credenciamento feito pela Superintendência do SRGRZ.

Art. 21 - Nenhum jurado poderá registrar, avaliar ou julgar animais de sua propriedade, criação de sua fazenda ou de propriedade e criação de seus parentes próximos.

Parágrafo Único - Para efeito deste impedimento, são considerados próximos os parentes de primeiro e segundo graus, em linhas ascendente e descendente, os colaterais de segundo e terceiro graus e os parentes por afinidade até os graus acima definidos.

Art. 22 - Quando se tratar de Comissão de Registro composta por três membros, será suficiente o voto concorde de dois deles para qualquer resolução.

Art. 23 - O interessado poderá recorrer, por escrito, ao Superintendente do SRGRZ, caso não concorde com as decisões da Comissão de Registro ou Jurado Único, relativamente aos Registros Genealógicos, de seus animais, no prazo de 15 (quinze) dias, após a ocorrência.

§ 1º - Não concordando com a decisão do Superintendente do SRGRZ, poderá, o interessado, recorrer ao Conselho Deliberativo Técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º - Não concordando com a decisão do CDT, terá, o interessado, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apresentar recurso ao MAPA, em última instância.

CAPÍTULO VI

DOS CRIADORES E PROPRIETÁRIOS - DIREITOS E DEVERES

Art. 24 - A todos os criadores ou proprietários é permitida a inscrição de seus animais no SRGRZ, de conformidade com a legislação e normas vigentes.

Parágrafo Único - Os criadores que inscreverem seus animais no SRGRZ submeter-se-ão a este regulamento e às decisões e normas dos órgãos diretores.

Art. 25 - Entende-se por criador de um animal, a pessoa que comunicou o seu nascimento ao SRGRZ e foi constatado ser ela a proprietária da mãe do mesmo.

Parágrafo Único - No caso de embriões a propriedade do animal deverá ser amparada pela Nota Fiscal.

Art. 26 - Somente poderão ser efetuadas anotações nos documentos, pelo SRGRZ, quando o criador e/ou proprietário for pessoa física identificada, pessoa jurídica devidamente constituída ou condomínio estabelecido contratualmente.

Art. 27 - Qualquer informação que dependa de exames ou vistorias nos arquivos do SRGRZ, será fornecida mediante requerimento do proprietário ou seu procurador, ambos com cartões de assinatura devidamente preenchidos e catalogados nos arquivos do SRGRZ.

§ 1º - Não serão atendidas solicitações partidas de terceiros, associados ou não, que não seja o proprietário do animal ou seu preposto antecipadamente indicado.

§ 2º - A autorização do fornecimento de informações será dada pelo Superintendente do SRGRZ ou poderá ser requerida judicialmente.

Art. 28 - Os criadores e os proprietários são responsáveis pela correta identificação dos seus animais e exatidão dos documentos que apresentarem ao SRGRZ.

Art. 29 - Desde que o rebanho esteja inscrito nos registros genealógicos, o criador ou proprietário fica obrigado a manter na fazenda, escrituração zootécnica com a anotação das cobrições, nascimentos e outras ocorrências; de forma a possibilitar elementos de comparação com os dados enviados ao SRGRZ.

§ 1º - As anotações zootécnicas deverão ser feitas mensalmente, com tinta indelével, perfeitamente legível, sem emendas ou rasuras, ficando à disposição dos técnicos habilitados e credenciados pelo SRGRZ, para inspeção, sempre que julgarem oportuno.

§ 2º - O criador ou proprietário deverá assumir integral responsabilidade pelas anotações existentes em sua escrituração zootécnica; feitas por ele ou seus prepostos, considerando-as, para todos os efeitos, como de sua autoria.

§ 3º - Quando for constatada irregularidade nas anotações de cobrição e de nascimento os produtos nascidos dessas comunicações terão seus registros negados, a critério do SRGRZ.

Art. 30 - O criador ou proprietário somente será atendido se estiver em dia com a tesouraria da ABCZ, ou da entidade filiada, relativamente às despesas com o SRGRZ.

Art. 31 - Para maior facilidade e eficácia no atendimento aos criadores, o SRGRZ adotará um sistema de zoneamento, adaptado às condições de cada região, através do qual, todos os criadores receberão, pelo menos, um atendimento semestral automático.

Art. 32 - O criador ou proprietário que requerer atendimento visando os registros genealógicos ou provas zootécnicas de seus animais, deverá fornecer condução para o(s) representante(s) do SRGRZ, podendo entretanto, optar pelo atendimento em condução própria do(s) mesmo(s), pagando a taxa de quilometragem estipulada pela ABCZ. O criador arcará também com as despesas referentes à hospedagem e alimentação. Poderá ainda haver cobrança da diária técnica, a critério da ABCZ.

Parágrafo Único - Quando em uma determinada região, dois ou mais criadores forem atendidos na mesma oportunidade, as despesas serão divididas proporcionalmente.

Art. 33 - No caso de recursos interpostos pelo criador ou proprietário ele arcará com as mesmas obrigações citadas no Artigo anterior.

Art. 34 - O criador ou proprietário deverá facilitar aos representantes do SRGRZ, que estiverem em atividade em sua fazenda, o desempenho de suas funções, atendendo com solicitude e presteza às suas indagações e colocando à disposição dos mesmos todos os elementos e informações necessárias ao perfeito desempenho do trabalho. Na sua ausência deverá dispor de pessoal habilitado que o represente.

Art. 35 - Quando for constatada adulteração em documento ou a existência de fraude em marcas de identificação de um animal, seu registro será cancelado, sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis, e o autor da fraude estará sujeito às seguintes penalidades:

- a - Advertência formal;
- b - Multa de até 10 (dez) vezes o valor do emolumento objeto da fraude;
- c - Suspensão temporária da utilização do SRGRZ.

CAPÍTULO VII

DA IDENTIFICAÇÃO DOS ANIMAIS

A - DAS MARCAS E SINAIS

Art. 36 - A marca adotada para identificação dos animais inscritos nos Registros Genealógicos é a seguinte: um triângulo equilátero de ângulos arredondados, um dos quais voltados para baixo, partindo de cada lado deste, curvas formando um "M" com a sua porção inferior. Essa marca recebe a denominação de "caranguejo".

§ 1º - A marca acima referida é patenteada, de propriedade da ABCZ e de uso exclusivo do SRGRZ, sendo proibida a sua reprodução, sujeitando-se os infratores às penalidades deste regulamento, sem prejuízo das sanções previstas em lei.

§ 2º - Nenhum criador ou proprietário de animais poderá ficar de posse da referida marca sob pretexto algum.

Art. 37 - Para a marcação dos animais de Registro Genealógico Definitivo - RGD, a marca, descrita no Artigo anterior, deverá ter 45 mm de altura, e, para o Registro Genealógico de Nascimento - RGN, deverá ter 35 mm de altura.

Parágrafo Único - Para a complementação de identificação de animais registrados na categoria Livro Aberto - LA, será adotada a marca "LA", medindo 60 mm de altura para o caso de RGD e 40 mm de altura para o RGN.

Art. 38 - Todos os animais, ao serem inscritos no SRGRZ, deverão possuir marca de identificação do criador, preferencialmente registrada no MAPA.

Parágrafo Único - Quando dois ou mais criadores usarem a mesma marca, deverão fazer diferenciação por carimbos, dando continuidade a ela até que não pare mais nenhuma dúvida.

B - DA SÉRIE ALFABÉTICA DO CRIADOR

Art. 39 - Visando a identificação dos produtos inscritos no registro genealógico, todo criador deverá receber, com exclusividade, a sua série alfabética, que será composta por uma base fixa de 3 (três) ou 4 (quatro) letras, nos casos de rebanho único.

§ 1º - Para efeito do que diz o caput deste Artigo, fica definido como rebanho, um grupamento de animais, de uma mesma raça e categoria de registro, identificados com uma mesma série de Registro Genealógico de Nascimento.

§ 2º - Para os criadores que tenham ou venham a ter mais de um rebanho, a quarta letra da série alfabética será obrigatoriamente utilizada como diferencial desses rebanhos, mantendo-se as 3 (três) primeiras letras fixas. Este procedimento se aplica às seguintes situações:

a - Para a diferenciação de animais de uma categoria de registro, quando ele criar animais de uma mesma raça, das categorias Puros de Origem -PO e de Livro Aberto - LA;

b - Para diferenciar uma determinada raça, nos casos dele selecionar animais de mais de uma raça zebuína, excetuando-se as raças gir e gir mocha e nelore e nelore mocha, quando adotada uma mesma seqüência de RGN;

c - Para diferenciar os animais de sua criação quando ele optar por mais de uma seqüência de RGN, para uma mesma raça e categoria de registro, em propriedades ou rebanhos diferentes.

§ 3º - Nos casos previstos do Parágrafo anterior deste Artigo, é facultado ao criador manter um dos rebanhos, a sua escolha, com uma série de apenas 3 (três) letras.

§ 4º - Somente nos casos em que as combinações de uma determinada série de 3 (três) letras fixas e uma quarta variável estiverem esgotadas, o criador, seu usuário, deverá escolher uma nova série disponível para continuar distinguindo seus rebanhos

Art. 40 - As letras que comporão a série alfabética do criador poderão fazer quaisquer combinações, de sua livre escolha, desde que disponível.

§ 1º - O criador deverá solicitar, por escrito, ao SRGRZ, a aprovação de sua série alfabética, antes de iniciar as comunicações de nascimento dos seus produtos.

§ 2º - A concessão de uso de uma série alfabética será cancelada naqueles casos em que o criador, seu titular, não fizer uso da mesma no prazo máximo de 02 (dois) anos, contados a partir da data da aprovação da série alfabética.

§ 3º - Para efeito do que trata o Parágrafo anterior, considera-se como efetivamente utilizada uma série alfabética, quando o criador, tendo comunicado ao SRGRZ um ou mais produtos utilizando a referida série alfabética, estes tenham sido efetivamente inspecionados e inscritos no Registro Genealógico de Nascimento – RGN.

Art. 41 - Uma vez definida pelo criador e aprovada pelo SRGRZ a sua série alfabética não poderá ser alterada, sob qualquer alegação.

Art. 42 - Desde que uma série alfabética tenha sido adotada por um criador, ela não poderá ser concedida a outro criador, a não ser nos casos previstos no Artigo 43.

Art. 43 - Nos casos de transferência total do rebanho, por qualquer motivo, a série alfabética poderá passar de um criador para outro, desde que seja mantida a mesma seqüência de RGN do rebanho original e que sejam atendidas as seguintes exigências:

a - A pessoa física ou jurídica, para dar continuidade ao uso da série alfabética, não poderá ter nenhuma outra série alfabética aprovada pelo SRGRZ em seu nome;

b - Havendo mais de um novo proprietário do rebanho, apenas um deles poderá dar continuidade ao uso da série alfabética, devendo apresentar renúncia formal dos demais ou documento que o habilite para tanto.

C - DOS NOMES

Art. 44 - Todo animal ao ser inscrito no SRGRZ deverá ter, obrigatoriamente, um nome de livre escolha do proprietário.

Parágrafo Único - O nome, inclusive com afixo, não poderá exceder a 20 (vinte) dígitos, considerando letras e intervalos entre palavras.

Art. 45 - O SRGRZ se reserva o direito de corrigir ou alterar nomes, nos casos de erros de ortografia, bem como poderá recusar aqueles inseridos nas condições apresentadas a seguir:

a - Considerados obscenos ou vulgares;

b - Cujas significações tenham duplo sentido ou se prestem a falsas interpretações;

c - Que estejam acompanhados ou precedidos de sinais de exclamação ou interrogação;

d - Que afetem crenças religiosas ou políticas;

e - De animais que adquiriram notoriedade devido ao desempenho de suas progênies ou por atuação destacada nas pistas de julgamento.

Art. 46 - Não é permitida a reserva antecipada de nomes.

Art. 47 - No caso do Registro Genealógico de Nascimento - RGN, o nome do animal deverá ser anotado por ocasião do preenchimento da comunicação de nascimento. Para o Registro Genealógico Definitivo - RGD, de animal da categoria de registro Livro Aberto, não possuidor de RGN, o nome deverá ser anotado na caderneta de campo.

Parágrafo Único - Poderá ocorrer a mudança do nome de um animal portador de RGN mediante justificativa do criador, apresentada em requerimento e após parecer favorável da Superintendência do SRGRZ.

Art. 48 - O nome do animal, constante no RGN, não poderá ser alterado por ocasião do seu RGD.

Parágrafo Único - Não é permitida mudança do nome de um animal portador de RGD.

Art. 49 - O criador que desejar usar afixo - prefixo e/ou sufixo - para os animais de sua criação, deverá submetê-lo à apreciação da ABCZ, tendo o direito de utilizá-lo somente depois de aprovado.

§ 1º - A ABCZ manterá, a título precário, um arquivo de afixos ou designativos já usados, ou que vierem a ser solicitados, estabelecendo prioridade de acordo com a ordem cronológica de entrada dos pedidos.

§ 2º - O afixo ou designativo usado por um criador, não poderá ser utilizado por outro, conforme prioridade estabelecida no parágrafo anterior.

CAPÍTULO VIII

DOS REGISTROS GENEALÓGICOS

Art. 50 - Os registros genealógicos das raças zebuínas serão efetuados na categoria de registro Puros de Origem - PO e na categoria de registro Livro Aberto -LA.

§ 1º - Serão registrados como PO:

a - os produtos de acasalamentos entre animais da categoria PO;
b - os produtos que atendam ao que determinam os Parágrafos Primeiro e Segundo do Artigo 74 deste Regulamento; e,
c - os produtos importados como PO, de acordo com as informações oficiais do serviço de registro genealógico do país de origem e normas complementares do MAPA.

§ 2º - Serão registrados como LA :

a – animais, não portadores de RGN, que tenham caracterização racial perfeitamente definida,
b- os produtos de acasalamentos entre reprodutores da categoria PO com matrizes da categoria LA;
c - os produtos que atendam ao que determina Parágrafo Único do Artigo 75 deste Regulamento;
d – os produtos oriundos da categoria CCG – Controle de Genealogia, para os quais serão preservadas as genealogias oficialmente existentes e que constarão dos certificados de registro genealógico, observado o que determina o § 2º do Artigo 74 deste Regulamento.

Art. 51 - Tanto para os animais da categoria de registro PO, como para os da categoria LA, o SRGRZ efetuará o Registro Genealógico de Nascimento ou provisório - RGN e o Registro Genealógico Definitivo - RGD.

§ 1º - Serão inscritos no RGN os filhos de animais portadores de RGD que satisfizerem às exigências deste regulamento.

§ 2º - Serão inscritos no RGD somente os animais portadores de caracterização racial perfeitamente definida, de acordo com o padrão da raça, devidamente identificados, em idade e aptos para a reprodução e que satisfaçam as demais exigências deste regulamento.

Art. 52 - Os registros genealógicos mencionados nos Artigos anteriores, serão efetuados de acordo com os padrões das raças abaixo mencionados, os quais são partes integrantes deste Regulamento.

a - Padrão da raça Brahman - BRA;

b - Padrão da raça Cangaïam - CAN;

c - Padrão da raça Gir e Gir Mocha - GIR e GIM;

- d** - Padrão da raça Guzerá - GUZ;
- e** - Padrão da raça Indubrasil - IND;
- f** - Padrão da raça Nelore - NEL;
- g** - Padrão da raça Sindi - SID;
- h** - Padrão da raça Tabapuã - TAB.

Parágrafo Único - Esses padrões poderão ser modificados pelo CDT passando a vigorar após aprovação do MAPA.

Art. 53 - Os registros genealógicos das raças zebuínas serão efetuados através de "Livros" sendo que, para os efeitos deste regulamento, entende-se como "Livro", a série alfanumérica que identifica os animais de um grupamento definido, dentro da raça, conforme especificado no Art. 54, apresentado a seguir.

Art. 54 - O SRGRZ manterá os seguintes "Livros" para os Registros Genealógicos:

LIVROS GENEALÓGICOS DA RAÇA BRAHMAN

- BRA-RGD-M-PO - Registro Genealógico Definitivo para machos Puros de Origem;
- BRA-RGD-F-PO - Registro Genealógico Definitivo para fêmeas Puras de Origem;
- BRA-RGN-M e F-PO - Registro Genealógico de Nascimento para machos e fêmeas Puros de Origem;
- BRA-RGD-M-LA - Registro Genealógico Definitivo para machos do Livro Aberto;
- BRA-RGD-F-LA - Registro Genealógico Definitivo para fêmeas do Livro Aberto;
- BRA-RGN-M - F-LA - Registro Genealógico de Nascimento para machos e fêmeas do Livro Aberto.

LIVROS GENEALÓGICOS DA RAÇA CANGAIAM

- CAN-RGD-M-LA - Registro Genealógico Definitivo para machos do Livro Aberto;
- CAN-RGD-F-LA - Registro Genealógico Definitivo para fêmeas do Livro Aberto;
- CAN-RGN-M e F-LA - Registro Genealógico de Nascimento para machos e fêmeas do Livro Aberto.

LIVROS GENEALÓGICOS DA RAÇA GIR E GIR MOCHA

- GIR e GIM-RGD-M-PO - Registro Genealógico Definitivo para machos Puros de Origem;
- GIR e GIM-RGD-F-PO - Registro Genealógico Definitivo para fêmeas Puras de Origem;
- GIR e GIM-RGN-M e F-PO - Registro Genealógico de Nascimento para machos e fêmeas Puros de Origem;
- GIR e GIM-RGD-M-LA - Registro Genealógico Definitivo para machos do Livro Aberto;

- GIR e GIM-RGD-F-LA - Registro Genealógico Definitivo para fêmeas do Livro Aberto;
- GIR e GIM-RGN-M e F-LA - Registro Genealógico de Nascimento para machos e fêmeas do Livro Aberto.

LIVROS GENEALÓGICOS DA RAÇA GUZERÁ

- GUZ-RGD-M-PO - Registro Genealógico Definitivo para machos Puros de Origem;
- GUZ-RGD-F-PO - Registro Genealógico Definitivo para fêmeas Puras de Origem;
- GUZ-RGN-M e F-PO - Registro Genealógico de Nascimento para machos e fêmeas Puros de Origem;
- GUZ-RGD-M-LA - Registro Genealógico Definitivo para machos do Livro Aberto;
- GUZ-RGD-F-LA - Registro Genealógico Definitivo para fêmeas do Livro Aberto;
- GUZ-RGN-M e F-LA - Registro Genealógico de Nascimento para machos e fêmeas do Livro Aberto.

LIVROS GENEALÓGICOS DA RAÇA INDUBRASIL

- IND-RGD-M-PO - Registro Genealógico Definitivo para machos Puros de Origem;
- IND-RGD-F-PO - Registro Genealógico Definitivo para fêmeas Puras de Origem;
- IND-RGN-M e F-PO - Registro Genealógico de Nascimento para machos e fêmeas Puros de Origem;
- IND-RGD-M-LA - Registro Genealógico Definitivo para machos do Livro Aberto;
- IND-RGD-F-LA - Registro Genealógico Definitivo para fêmeas do Livro Aberto;
- IND-RGN-M e F-LA - Registro Genealógico de Nascimento para machos e fêmeas do Livro Aberto.

LIVROS GENEALÓGICOS DA RAÇA NELORE

- NEL -RGD-M-PO - Registro Genealógico Definitivo para machos Puros de Origem;
- NEL -RGD-F-PO - Registro Genealógico Definitivo para fêmeas Puras de Origem;
- NEL -RGN-M e F-PO - Registro Genealógico de Nascimento para machos e fêmeas Puros de Origem;
- NEL -RGD-M-LA - Registro Genealógico Definitivo para machos do Livro Aberto;
- NEL -RGD-F-LA - Registro Genealógico Definitivo para fêmeas do Livro Aberto;
- NEL -RGN-M e F-LA - Registro Genealógico de Nascimento para machos e fêmeas do Livro Aberto.

LIVROS GENEALÓGICOS DA RAÇA SINDI

SID-RGD-M-PO	- Registro Genealógico Definitivo para machos Puros de Origem;
SID-RGD-F-PO	- Registro Genealógico Definitivo para fêmeas Puras de Origem;
SID-RGN-M e F-PO	- Registro Genealógico de Nascimento para machos e fêmeas Puros de Origem;
SID-RGD-M-LA	- Registro Genealógico Definitivo para machos do Livro Aberto;
SID-RGD-F-LA	- Registro Genealógico Definitivo para fêmeas do Livro Aberto;
SID-RGN-M e F-LA	- Registro Genealógico de Nascimento para machos e fêmeas do Livro Aberto.

LIVROS GENEALÓGICOS DA RAÇA TABAPUÃ

TAB-RGD-M-PO	- Registro Genealógico Definitivo para machos Puros de Origem;
TAB-RGD-F-PO	- Registro Genealógico Definitivo para fêmeas Puras de Origem;
TAB-RGN-M e F-PO	- Registro Genealógico de Nascimento para machos e fêmeas Puros de Origem;
TAB-RGD-M-LA	- Registro Genealógico Definitivo para machos do Livro Aberto;
TAB-RGD-F-LA	- Registro Genealógico Definitivo para fêmeas do Livro Aberto;
TAB-RGN-M e F-LA	- Registro Genealógico de Nascimento para machos e fêmeas do Livro Aberto.

CAPÍTULO IX

DO REGISTRO GENEALÓGICO DEFINITIVO

Art. 55 - O Registro Genealógico Definitivo - RGD poderá ser efetuado em duas categorias, nas seguintes condições:

a - Registro Genealógico Definitivo de Puros de Origem, para os animais portadores de Registro Genealógico de Nascimento da categoria PO, e para aqueles animais importados como PO;

b - Registro Genealógico Definitivo de Livro Aberto, para os animais portadores de Registro Genealógico de Nascimento da categoria LA, e também para aqueles sem RGN, sempre portadores de caracterização racial definida de acordo com o padrão estabelecido, conforme segue:

- 1 - pertencer à raça Cangaia;
- 2 - pertencer à raça Sindi;
- 3 - pertencer à raça Indubrasil com característica mocha;
- 4 - para touros participantes de teste de progênie para leite, em qualquer das raças zebuínas.
- 5 - para touros provenientes de programas de melhoramento oficializados pelo MAPA e avaliados como geneticamente superiores dentro da raça e de acordo com as normas vigentes para a operação desses programas.

§ 1º - O Registro Genealógico Definitivo na categoria Livro Aberto para os animais descornados da raça Guzerá, somente poderá ser concedido àqueles portadores de RGN.

§ 2º - Os animais inscritos no Registro Genealógico Definitivo – RGD, da categoria Livro Aberto – LA, quando tiverem somente a informação de um de seus ascendentes (pai ou mãe) conhecida poderão, apenas a título de informação e a critério de seu proprietário, ter esta informação constante no certificado de registro do animal, desde que esta seja comprovada através de exame de DNA. Esta informação não terá efeito para contagem de geração na passagem da categoria Livro Aberto – LA para a Categoria Puro de Origem – PO.

Art. 56 - O Registro Genealógico Definitivo - RGD será concedido ao animal apto para a reprodução, com perfeita definição quanto às características raciais e porte, que tenha idade mínima de 18 (dezoito) meses.

§ 1º - Poderá ser inscrito no RGD animal com idade inferior a 18 (dezoito) meses desde que preencha as exigências quanto à definição das características raciais e porte, podendo ser exigida a apresentação de exame andrológico ou ginecológico.

Art. 57- Para o RGD de animal da categoria LA, não portador de Registro Genealógico de Nascimento, mencionados no item “b” do Artigo 55, exigir-se-á desenvolvimento compatível à idade mínima exigida no Artigo anterior, de acordo com avaliação do técnico habilitado.

Art. 58 - O animal, ao ser inscrito no RGD, receberá, a fogo, a marca de identificação na face externa do membro posterior direito, logo acima do jarrete ou garrão, sendo a numeração sobreposta ao símbolo da ABCZ e a(s) letra(s) de série sobrepostas à numeração.

Parágrafo Único - O animal do Livro Aberto, não portador de RGN, além da identificação mencionada, receberá a sigla "LA", a fogo, na paleta direita, com exceção para a raça Cangaiaim.

Art. 59 - O animal portador de RGN cujo criador possua a série alfabética será identificado pela marca oficial da ABCZ sobreposta pela numeração do RGN e esta sobreposta pela série alfabética do criador, que constituirá a identificação única do animal.

§ 1º - Para o animal portador de RGN cujo criador não possua a série alfabética, e também para o animal importado de acordo com o que determina o Artigo 142 deste Regulamento, a identificação será através da marca oficial da ABCZ, sobreposta por uma numeração, única em todo o território nacional, para cada sexo, raça e categoria de registro. Essa numeração será composta por séries de números que vão de 1 (um) a 9.999 (nove mil, novecentos e noventa e nove); completada a primeira série, as seguintes serão identificadas por letras ou combinação de letras, sempre em ordem alfabética.

§ 2º - Para o animal da categoria LA, que não possuir RGN a identificação será a mesma relatada no parágrafo anterior e complementada com a marcação da sigla LA, a fogo, na paleta direita, com exceção para a raça Cangaiaim.

§ 3º - Para o animal pertencente à variedade da raça, cuja identificação seja feita de acordo com a sistemática descrita nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, será utilizada série privativa, com letras ou combinações de letras, as quais não poderão ser utilizadas para a raça.

§ 4º - Os animais portadores de característica mocha, serão identificados no certificado de registro genealógico, com o símbolo asterisco (*).

Art. 60 - O proprietário do animal a ser inspecionado visando RGD, deverá apresentar ao jurado único ou componentes da comissão de registro:

a - O seu certificado de registro genealógico, caso ele possua RGN;

b - Atestado de reação negativa de soro-aglutinação para brucelose, dentro do prazo de validade determinado pelo MAPA; sendo que, somente para as fêmeas com idade até 30 (trinta) meses, admitir-se-á o atestado de vacinação para brucelose.

Parágrafo Único - Unicamente para os machos descornados da raça Guzerá é obrigatória a apresentação de Laudo de Tipagem Sangüínea ou exame de DNA, qualificando o animal de acordo com o parentesco mencionado no seu certificado de Registro Genealógico.

Art. 61 - O animal inspecionado e aprovado para o RGD será resenhado de maneira clara e legível, mencionando todas as marcas e numerações que o animal possuir, citando suas localizações; e assinatura do jurado único; ou componentes da comissão de registro.

Parágrafo Único - Na resenha do animal da categoria LA, não portador de RGN, deverá constar também o seu nome e número particular de identificação, informando ainda o mês e ano de nascimento.

Art. 62 - Para o animal portador de RGN, inspecionado e não aprovado para o RGD, poderá ser feita uma resenha em formulário próprio na qual constará, além dos dados de identificação o (os) motivo (os) da rejeição, que serão transcritos para a sua ficha de Registro Genealógico de Nascimento.

CAPÍTULO X

DOS CONTROLES DE GENEALOGIA

Art.63 – O controle de Genealogia – CCG terá por finalidade inscrever os produtos devidamente identificados, nascidos de acasalamentos entre raças zebuínas, ou destas com quaisquer outras raças, tendo por objetivos:

- a- o controle de genealogia visando a formação de novos grupamentos raciais ou ecotipos;
- b- controlar a genealogia de animais mestiços;
- c- controle de genealogia visando a obtenção de animais de raças sintéticas oficialmente reconhecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- d- como método auxiliar e facultativo para a obtenção de animais da categoria LA de fundação.

Art.64 - Serão instituídos “Livros” para inscrição dos animais na categoria CCG de acordo com a definição contida no Artigo 53 deste regulamento.

§ 1º - Os “Livros” de que trata o “caput” deste Artigo serão estabelecidos de acordo com as raças envolvidas em cada tipo específico de cruzamento.

§ 2º - Os animais de diferentes composições genéticas ou diferentes graus de sangue, desde que envolvendo as mesmas raças, serão inscritos em um mesmo “Livro”.

Art.65 – O criador que desejar inscrever seus animais no CCG deverá enviar seu pedido por escrito ao Superintendente do SRGRZ, especificando as raças envolvidas no cruzamento, número de matrizes envolvidas e objetivos.

Parágrafo Único – Somente serão aprovados os pedidos de inscrição no CCG para cruzamentos envolvendo raças ou grupos genéticos que ainda não tenham sido contemplados e delegados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a outras entidades de registro genealógico.

Art.66 – Uma vez aprovado o pedido de inscrição de produtos na categoria CCG, o criador se obriga a cumprir todos os procedimentos de comunicação de cobertura e de nascimento previstos neste Regulamento para as categorias PO e LA.

Art.67 – Os touros utilizados na categoria CCG deverão, obrigatoriamente, pertencer a uma das categorias de registro PO, LA, PC ou CCG, de quaisquer raças.

Art.68 – As matrizes utilizadas na categoria CCG deverão pertencer a uma das categorias de registro PO, LA, PC ou CCG de quaisquer raças; e, no caso de matrizes que não se enquadrarem em nenhuma das categorias anteriores, terem sido inspecionadas e cadastradas no SRGRZ.

Art.69 – O cadastro das matrizes sem registro genealógico mencionadas no Artigo anterior, obedecerá aos seguintes procedimentos:

- a- as matrizes serão inspecionadas por técnico credenciado do SRGRZ;
- b- deverão ser identificadas individualmente, por numeração seqüencial crescente, marcada a fogo na perna esquerda;
- c- deverão ser agrupadas por tipo racial predominante.

Parágrafo Único – Não serão expedidos certificados para as matrizes cadastradas.

Art.70 – Os produtos oriundos de cruzamentos que atendam às exigências desse Regulamento, serão inspecionados e marcados a fogo na perna direita por um técnico credenciado do SRGRZ, até a desmama.

Art.71 – Aos produtos aprovados de acordo com o Artigo anterior, serão conferidos Certificado de Controle de Genealogia, contendo a identificação do animal, a determinação de sua composição genética ou grau de sangue e, pelo menos, uma geração ascendente conhecida.

Art.72 – A marca utilizada nos animais da categoria CCG é de uso exclusivo, proposta pela Superintendência Técnica do SRGRZ, aprovada pela Diretoria Deliberativa da ABCZ e homologada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

CAPÍTULO XI

DO REGISTRO GENEALÓGICO DE NASCIMENTO

Art. 73 - O Registro Genealógico de Nascimento - RGN será concedido ao animal filho de pais inscritos no Registro Genealógico Definitivo - RGD. Ele será efetuado em duas categorias:

- a - Registro Genealógico de Nascimento dos animais Puros de Origem - PO;
- b - Registro Genealógico de Nascimento dos animais do Livro Aberto - LA.

Art. 74 - Poderá ser inscrito no Registro Genealógico de Nascimento, como Puro de Origem, o animal filho de reprodutores portadores de RGD da categoria PO.

§ 1º - Com exceção para a raça Cangaïam, também poderá ser inscrito no RGN da categoria PO o animal que tiver duas gerações ascendentes conhecidas dentro da categoria LA. Nesse caso, para efeito de gerações, será sempre considerado como base, o animal da categoria LA que tiver o menor número de gerações dentro da árvore genealógica; não sendo considerados os ascendentes já inscritos na categoria PO.

§ 2º - Para os animais da categoria LA, obtidos através da categoria CCG, conforme determina o item d do § 2º do Art. 50 deste Regulamento, não serão consideradas para efeito de contagem de gerações, a genealogia dos animais da categoria CCG.

Art. 75 - Poderá ser inscrito no Registro Genealógico de Nascimento, da categoria Livro Aberto - LA, somente filhos de reprodutor PO com matriz LA, com exceção do que prevê o Parágrafo Único deste Artigo.

Parágrafo Único - Poderá ser inscrito no Registro Genealógico de Nascimento da categoria Livro Aberto - LA, filhos de touros LA, com matrizes LA ou PO, quando o reprodutor atender uma das seguintes condições:

a - pertencer à raça Cangaiaim;
b - pertencer à raça Nelore, e possuir RGD emitido anteriormente como Nelore Variedade de Pelagens;
c - pertencer à raça Sindi;
d - pertencer à raça Indubrasil com característica mocha;
e - para reprodutores participantes de teste de progênie para leite, em qualquer das raças zebuínas.

Art. 76 - O animal para ser inscrito no RGN deverá ser identificado pela marca e pela série alfabética do criador, conforme artigo 39 deste regulamento e por um número de acordo com a seqüência de RGN adotada por ele.

§ 1º - A seqüência adotada pelo criador inicia-se pelo número 1 (um) e poderá ir até 9.999 (nove mil, novecentos e noventa e nove) ou 99.999 (noventa mil, novecentos e noventa e nove), à seu critério, sempre obedecendo a ordem cronológica dos nascimentos para um mesmo rebanho. Completada a primeira série, as seguintes reiniciam-se do número 1 (um), precedidas por letras ou combinações de letras, sempre obedecendo a ordem alfabética.

§ 2º - No caso das variedades das diversas raças, para a mesma categoria de registro, a seqüência de RGN poderá ser a mesma, abrangendo os animais da raça e da variedade.

§ 3º - Nos casos específicos de pesquisas, a serem conduzidas por entidades e/ou pessoas credenciadas, para a identificação dos animais poderá ser utilizada uma seqüência especial composta por série de números ou letras e números, devidamente aprovados pela Superintendência do SRGRZ.

Art. 77- A identificação do animal através da série alfabética e da seqüência de RGN, deverá ser por tatuagem, na orelha esquerda, nos primeiros 30 (trinta) dias de vida. Por ocasião da desmama, a numeração do RGN deverá ser marcada, a fogo, na face externa do membro posterior, esquerdo ou direito, logo acima do jarrete ou garrão. Também deverá ser colocada a marca do criador, em local tradicionalmente utilizado por ele.

§ 1º - A marcação da série alfabética é opcional, porém, caso ela seja feita, deverá ser colocada sobreposta ao número do RGN.

§ 2º - Para os produtos oriundos das biotécnicas de TE – Transferência de Embriões e FIV- Fecundação *in vitro*, é obrigatória a tatuagem do número do receptora na orelha direita.

§ 3º - É vedado ao criador o uso de numeração particular paralela à do RGN, colocada nas regiões do corpo do animal reservadas para marcação pelo SRGRZ.

Art. 78 - O produto terá condição de RGN, se não houver divergência entre as comunicações de cobrição e de nascimento; se a mãe for de propriedade do criador ou atender às condições específicas para o caso de transferências de embriões; e se o pai preencher as condições de propriedade, empréstimo ou atenda às exigências para o uso da inseminação artificial ou da monta natural.

Art. 79- Para que o animal oriundo das técnicas de transferência de embriões ou fecundação *in vitro* possa ser inscrito no RGN, é exigida, à título de confirmação de paternidade e maternidade, a tipagem sanguínea ou exame de DNA. Para os demais casos, essa exigência poderá ser feita, por sorteio aleatório, à critério da Superintendência do SRGRZ.

Parágrafo Único - Se os resultados, comprovadamente, desqualificarem o parentesco informado pelo criador, não será permitida a inscrição do animal no RGN. Caso o RGN já tenha sido concedido, será feito o seu cancelamento automático.

Art. 80 - O Registro Genealógico de Nascimento do animal, deverá ser feito sempre antes de sua desmama, mediante identificação junto à mãe e pela tatuagem na orelha esquerda. Caso seja considerado como apto na Relação para Registro Genealógico de Nascimento - RPN, e não haja motivo para sua desclassificação, ele receberá o símbolo da ABCZ, a fogo, na face esquerda da cara, com a anotação na RPN.

§ 1º - No caso do animal pertencer à categoria Livro Aberto, além do símbolo da ABCZ ele receberá também, a fogo, a sigla LA na paleta esquerda; exceto quando se tratar de animal da raça Cangaia.

§ 2º - O animal que, por ocasião da inspeção não estiver tatuado, estiver re-tatuado ou com tatuagem ilegível ou coincidente com a de outro animal, deverá ser devidamente identificado e receberá tatuagem correta conforme for o caso. A ocorrência deverá constar na RPN.

§ 3º - O animal que, ao ser inspecionado apresentar defeito desclassificante de acordo com o padrão da raça e/ou defeito ou anomalia hereditária, deverá ser desclassificado, devendo constar na RPN o motivo da desclassificação.

§ 4º - Também deverá ser desclassificado do RGN aquele animal cuja idade não corresponda à comunicada ao SRGRZ.

CAPÍTULO XII

DAS COBRIÇÕES EM GERAL

Art. 81 - Para que os produtos possam ser inscritos no Registro Genealógico de Nascimento, o criador poderá adotar as seguintes modalidades de cobrições:

1 - Monta Natural

- a - Em regime de curral ou monta controlada;
- b - Em regime de pasto ou a campo;
- c - Com reprodutores múltiplos.

2 - Inseminação Artificial

Art. 82 - As cobrições devem ser comunicadas em formulários próprios, padronizados pelo SRGRZ, específicos de acordo com a frequência das comunicações, separadas por raça e categoria de registro, sendo consideradas somente aquelas que derem entrada no protocolo do SRGRZ, de acordo com as seguintes opções :

- a - comunicadas mensalmente, até o último dia do mês seguinte ao evento, ou;
- b - até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do primeiro serviço da matriz, devendo, neste caso, ser relatado todo o histórico das cobrições ocorridas no período.

Art. 83 - Para a cobrição em regime de pasto só será permitido o acasalamento de um único touro com um determinado lote de matrizes. A comunicação deverá citar a data da entrada do touro no lote e ela terá validade de até um ano, no máximo.

Parágrafo Único – No caso de cobrição em regime de curral ou através da inseminação artificial a data deve ser citada.

Art. 84 - Todos os touros utilizados em monta natural ou em colheita de sêmen em nível de propriedade, deverão ter tipagem sanguínea ou exame de DNA arquivados junto ao SRGRZ, para que seus produtos possam ser inscritos no RGN.

Art. 85 - As cobrições consecutivas, em regime de curral ou por inseminação artificial, deverão ser comunicadas; prevalecendo para contagem do período de gestação, a data da última cobrição.

Art. 86 - O criador poderá comunicar cobrições, envolvendo animais aguardando Registro Genealógico Definitivo, desde que os mesmos sejam resenhados e identificados, pelo nome e número de Registro Genealógico de Nascimento ou numeração particular, quando não possuírem aquele registro.

Art. 87 - No caso do proprietário de um touro emprestá-lo a outro criador, deverá o mesmo fazer a comunicação por escrito ao SRGRZ, mencionando o empréstimo e o respectivo prazo. Esse empréstimo deverá ser renovado anualmente, caso a cessão ultrapasse esse período.

Parágrafo Único - No caso do empréstimo do touro as comunicações de cobrições deverão ser efetuadas pelo proprietário das matrizes, sendo os produtos inscritos no RGN em nome deste.

Art. 88 - O período de gestação normal será considerado de um mínimo de 275 (duzentos e setenta e cinco) dias e um máximo de 315 (trezentos e quinze) dias.

§ 1º - No caso de parto prematuro, nunca inferior a 210 (duzentos e dez) dias de gestação, o fato deverá ser comunicado ao SRGRZ, no próprio impresso destinado à comunicação de nascimento.

§ 2º - O intervalo mínimo entre dois partos consecutivos de uma mesma matriz, é de 296 (duzentos e noventa e seis) dias.

§ 3º - A ocorrência de gestação além ou aquém dos limites estipulados, deverá ser historiada pelo criador na Comunicação de Nascimento - CDN, podendo ser considerada pela Superintendência do SRGRZ, após análise do caso; podendo ser exigida a comprovação da paternidade através de Tipagem Sanguínea ou exame de DNA.

CAPÍTULO XIII

DO USO DE REPRODUTORES MÚLTIPLOS

Art. 89 - Para a inscrição dos produtos no RGN admite-se cobrições através da monta natural; feitas com Reprodutores Múltiplos - RM, que consiste em colocar mais de um touro em um mesmo lote de matrizes.

Art. 90 - Cada grupo de reprodutores múltiplos deverá ser identificado por uma numeração seqüencial, por criador e raça, que vai de RM 1 até RM 9.999.

§ 1º - A identificação dos touros que compõem o grupo RM deverá ser informada no corpo da comunicação de cobrição, citando o nome e o número de RGD de cada um deles.

§ 2º - Caso o mesmo lote de touros venha a ser mantido no ano seguinte, deverá permanecer o mesmo número de RM.

Art. 91 - Para que os produtos oriundos de acasalamentos com reprodutores múltiplos possam ser inscritos no RGN devem ser observados os seguintes critérios:

- a** - Todos os touros e matrizes que compõem um RM, deverão ser portadores de RGD;
- b** - O grupo RM poderá ser composto por até 5 (cinco) touros, atendendo o que determina os Artigos 73 e 74 deste Regulamento, sendo admitidos lotes com o máximo de 60 (sessenta) matrizes por touro;
- c** - A comunicação de cobrição, obrigatoriamente, deverá informar a data inicial e final de formação do lote, sendo que o prazo máximo admitido é de um ano;
- d** - Os produtos serão inscritos no RGN da categoria Livro Aberto - LA, qualquer que seja a categoria dos pais;
- e** - A identificação de RGN dos animais seguirá a mesma seqüência dos produtos oriundos de outros sistemas de acasalamentos; sendo que, opcionalmente, o criador poderá adotar a marca RM colocada, a fogo, na paleta esquerda do produto e até completá-la com o respectivo número daquele RM;
- f** - No preenchimento da comunicação de nascimento deverá ser anotado, na coluna de identificação do RGD do pai do produto, a sigla RM com seu respectivo número;
- g** - Caso o grupo RM possua algum touro aguardando transferência, todos os produtos provenientes do lote serão considerados como filhos de touros aguardando transferência, até que se regularize a situação;
- h** - Caso todos os touros que compõem o grupo RM, sejam filhos de um mesmo reprodutor ou de uma mesma matriz, no Certificado de Registro Genealógico dos filhos poderá constar o nome desse pai, ou mãe, com sua genealogia conhecida, podendo chegar a informar pai e mãe, caso sejam todos irmãos completos.

Art. 92 - O criador poderá recuperar informação de paternidade de produtos oriundos de RM mediante exame de DNA, desde que sejam testados o produto e o suposto pai.

§ 1º - Uma vez que seja determinada a paternidade do produto, de acordo com o que determina o caput deste Artigo, o produto será inscrito na categoria Puro de Origem - PO, se seus pais pertencerem a essa categoria, ou se sua mãe, sendo da categoria Livro Aberto - LA, possuir o número de gerações exigido para passar à categoria Puro de Origem - PO.

§ 2º - O exame de DNA dos touros e matrizes que compõem um RM é de total responsabilidade do proprietário dos animais; sendo que, nos casos previstos neste Artigo, o SRGRZ se isenta de qualquer responsabilidade pela não recuperação das informações de paternidade.

Art. 93 - Os produtos oriundos de RM, tanto machos como fêmeas, poderão receber RGD, de acordo com as determinações deste regulamento.

CAPÍTULO XIV

DA INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL

Art. 94 - O criador que desejar fazer uso da inseminação artificial em animais do seu rebanho, somente terá seus produtos inscritos no Registro Genealógico de Nascimento se comprovar, por exame de DNA, a qualificação de paternidade dos produtos.

§ 1º - A qualificação exigida no Caput deste Artigo será referente a amostras aleatórias, determinadas sob critérios do SRGRZ, de no mínimo 5% (cinco por cento) dos animais nascidos por criador, raça, rebanho e ano de nascimento, exceto o que prevê a letra "c" do Art. 95.

Art. 95 - Fica permitido o fracionamento de doses de sêmen, desde que atendidas as seguintes condições:

a - o criador deverá fazer a comunicação em formulário próprio, assinado pelo Médico Veterinário responsável, contendo a autorização do fracionamento, a identificação das matrizes, do reprodutor utilizado e a data da inseminação;

b - poderá ser utilizada uma única dose de sêmen para fecundar até 4 (quatro) matrizes, de um mesmo proprietário ou de proprietários diferentes, desde que o fracionamento da dose de sêmen não comprometa a sua qualidade;

c - será exigido exame do DNA qualificando a **paternidade** do produto;

d - não é permitido, em nenhum caso, o recongelamento de dose de sêmen.

Art. 96 – Compete ao criador observar toda a legislação vigente sobre a colheita, industrialização, comercialização e importação de sêmen, bem como o seu uso; em especial nos seguintes aspectos:

a) O sêmen a ser utilizado deve ter origem em estabelecimento produtor devidamente registrado no MAPA;

b) O sêmen a ser utilizado deve ser oriundo de doadores oficialmente liberados pelo MAPA para fins comerciais.

Art. 97 – No caso específico do criador fazer colheita do sêmen em reprodutor de sua propriedade, para uso exclusivo em fêmeas do seu rebanho, não é permitida a sua utilização em matrizes de terceiros, para fins de Registro Genealógico de Nascimento dos produtos.

§ 1º- Nos casos citados neste Artigo, o criador deverá comunicar ao SRGRZ, mensalmente, todas as colheitas efetuadas, identificando cada reprodutor, com nome, número de RGD, raça e categoria do registro. Essa comunicação deverá ser assinada pelo Médico Veterinário responsável pela colheita e industrialização do sêmen.

Art. 98 - Para que os produtos possam receber RGN, é necessário que os touros sejam inscritos no órgão competente do MAPA, como doadores de sêmen.

Art. 99- A colheita, a industrialização e a comercialização de sêmen, bem como o seu uso, obedecerão à legislação vigente.

Art. 100 - No caso do afastamento do touro, do regime de colheita de sêmen, a ABCZ deve ser comunicada até 30 (trinta) dias após o evento. Caso o afastamento seja por morte, é necessário que o comunicado venha acompanhado do "Atestado de óbito", firmado pelo Médico Veterinário responsável.

CAPITULO XV

DA TRANSFERÊNCIA DE EMBRIÕES -TE E FECUNDAÇÃO “*IN VITRO*” - FIV

Art. 101 - O criador que desejar inscrever no RGN produtos oriundos das técnicas de Transferência de Embrião – TE ou Fecundação “in vitro” - FIV, deverá comprovar a aquisição do embrião através da remessa ao SRGRZ, de via da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento produtor ou comercializador, devidamente registrado no órgão competente do MAPA, contendo o seu nome completo, a data da aquisição e o número de embriões vendidos, além da identificação da matriz doadora e do reprodutor utilizado, com o nome, número de RGD, raça e categoria a que pertencem, bem como, a identificação da matriz receptora, caso o embrião tenha sido implantado.

Art. 102 - É permitida a transação de embriões transferidos, como venda, doação e cessão, desde que seja apresentado ao SRGRZ a ADT – Autorização de Transferência comprovando a transação; e, para os casos de embriões ou ovócitos congelados, além da exigência anterior, que a origem seja comprovadamente de estabelecimento produtor de embriões devidamente registrado no MAPA, ou importado nos termos da legislação vigente.

§ 1º - No caso de sucessão por herança, é permitida a passagem dos estoques de embriões ou ovócitos de um criador para outro, mediante apresentação do formal de partilha.

§ 2º - No caso de pessoa física passar a jurídica ou vice-versa, é permitida a reversibilidade dos estoques de embriões ou ovócitos existentes em nome de qualquer das pessoas físicas que integram a jurídica ou da jurídica para qualquer das pessoas físicas que a compunham; desde que o pedido seja acompanhado da respectiva autorização de transferência e obedecidas as demais determinações deste regulamento.

Art. 103 - O criador que fizer colheita de embriões ou ovócitos, envolvendo matrizes, touros ou sêmen de sua propriedade, para seu uso exclusivo, deverá comunicar mensalmente ao SRGRZ todas as colheitas efetuadas identificando a matriz doadora e, no caso de embriões, também o reprodutor utilizado, com nome, número de RGD, raça e categoria de registro a que pertencem.

Parágrafo Único - No caso específico do criador fazer colheita de embriões ou ovócitos em matrizes de sua propriedade, para seu uso exclusivo, não é permitida a comercialização, doação ou cessão de embriões para fins de Registro Genealógico de Nascimento dos produtos, a não ser nos casos previstos no Art.101 desse Regulamento.

Art. 104 - Para que o produto oriundo da Transferência de Embriões - TE, possa ser inscrito no RGN, devem ser observados os seguintes critérios:

a - A matriz doadora e o reprodutor utilizado para fecundá-la devem ser portadores de RGD e identificados pela Tipagem Sangüínea ou exame de DNA;

b - Deve ser feita a comunicação da cobrição, da colheita dos embriões e implante dos mesmos, através de formulários próprios, fornecidos pelo SRGRZ, assinados pelo Médico Veterinário Responsável;

c - Deve ser feita a Comunicação de Nascimento, em impresso próprio fornecido pelo SRGRZ ou fazê-la na CDN normal, mencionando o fato e identificando a matriz receptora;

d - Deve ser feita a Tipagem Sangüínea ou teste de DNA, a partir da idade mínima estipulada pelo laboratório de imunogenética; somente após a qualificação apresentada em laudo, é que poderá ser concedido o RGN do produto.

Parágrafo Único - Os exames de Tipagem Sangüínea ou de DNA, deverão ser realizados de acordo com as normas vigentes, somente em laboratórios de imunogenética devidamente credenciados pelo MAPA. Cópias dos resultados das análises efetuadas deverão ser encaminhadas diretamente ao SRGRZ.

Art. 105 - O SRGRZ, sempre que julgar necessário, poderá exigir novos exames de Tipagem Sangüínea ou de DNA da matriz doadora, do reprodutor utilizado e do produto, às expensas dos respectivos proprietários. Caso as dúvidas suscitadas não possam ser solucionadas, será recusado o RGN do produto.

Art. 106 - A receptora deverá ser perfeitamente identificada com o uso obrigatório de tatuagem na orelha ou marcação a fogo na perna, não sendo permitida a identificação somente com o uso de brincos.

Parágrafo Único - A partir de 2014, tornar-se-á obrigatório o uso de receptoras com genética zebuína nos processos de TE e FIV para as raças **Brahman, Cangaian, Indubrasil, Nelore e Sindi**, devendo ser usadas uma das seguintes categorias:

a) Fêmeas PO, portadoras de RGN de qualquer raça zebuína.

- b) Fêmeas LA, com RGD de fundação ou com RGN nesta categoria, de qualquer raça zebuína.
- c) Fêmeas da categoria CCG, que tenham 100% (cem por cento) de genética zebuína.

Art. 107 - O período normal de gestação, envolvendo transferência de embriões, será de no mínimo, 275 (duzentos e setenta e cinco) dias e, no máximo, de 315 (trezentos e quinze) dias, dividido em duas etapas distintas:

a - A primeira etapa é contada na matriz doadora, a partir da data de cobertura até a colheita dos embriões;

b - A segunda etapa é contada na receptora, a partir da data de implante do embrião até a data do parto, independentemente do intervalo existente entre a primeira e a segunda etapa.

Art. 108 - Caso ocorra parto duplo ou múltiplo, independentemente do número de embriões transferidos, o fato deverá ser notificado.

Art. 109 - O produto obtido através da TE, será identificado de acordo com a regulamentação para o RGN, podendo constar, em seu nome, o sufixo TE, independentemente de qualquer outro utilizado pelo criador.

Art. 110 - Mediante comunicações específicas e/ou impressos padronizados, produtos oriundos das técnicas de bipartição de embriões ou da *fecundação In Vitro – FIV*, poderão ser inscritos no RGN, observados os seguintes procedimentos:

a - o criador deverá fazer a comunicação em formulário próprio, assinado pelo Médico Veterinário responsável, contendo a identificação da doadora, do (s) reprodutor (es) utilizado (os), a data da colheita dos ovócitos, a data da FIV e a data da transferência dos embriões;

b - o prazo de gestação será contado a partir da data indicada como sendo a da FIV;

c - poderá ser utilizada uma única dose de sêmen para fecundar vários ovócitos, da mesma doadora ou de doadoras diferentes;

d - será permitida também a utilização de mais de uma dose de sêmen, do mesmo reprodutor ou de reprodutores diferentes, em uma mesma FIV, desde que o fato seja registrado na comunicação ao SRGRZ;

e - em quaisquer dos casos será exigida a tipagem sanguínea ou exame do DNA do produto, do pai e da mãe, para concessão do RGN; e, nos casos do uso de ovócitos ou sêmen de mais de um doador na mesma FIV, será exigida a tipagem excludente, ou seja, de cada um dos produtos com todos os touros ou matrizes utilizados, conforme o caso, vindo o produto a ser inscrito no SRGRZ com a paternidade e/ou maternidade do doador que se qualificar e mediante a não qualificação como filho perante os demais doadores utilizados.

f - uma vez implantados os embriões oriundos da técnica de FIV, os produtos seguem a mesma regulamentação prevista para a técnica de Transferência de Embriões – TE desse regulamento.

Art. 111 - A título precário, é permitida a utilização de sêmen de touros mortos antes de terem sido submetidos a Tipagem Sanguínea; desde que esses reprodutores estejam inscritos de acordo com as normas legais da época e anteriores à Portaria n.º 196, de 04/08/83.

Art. 112- A produção de embriões para comercialização, visando o RGN dos produtos, poderá ser feita somente mediante contrato entre o proprietário da matriz doadora e um estabelecimento industrial de embrião devidamente registrado no órgão competente do MAPA.

Art. 113 - A colheita, a industrialização e a comercialização de embriões, bem como o seu uso, obedecerão à legislação vigente.

CAPITULO XVI

DA TRANSFERÊNCIA NUCLEAR – TN (CLONAGEM)

Art. 114 - Os produtos clones resultantes de transferência nuclear (TN) poderão ser inscritos no SRGRZ desde que atendidas todas as normas determinadas pelo MAPA e que estejam em conformidade com a legislação em vigor e com as determinações contidas neste regulamento.

Art. 115 - Os produtos de transferência nuclear (TN) poderão ser resultantes de núcleos de células doadoras provenientes de embriões ou de células somáticas, sendo que estas serão colhidas de animais adultos, com autorização prévia do proprietário do animal doador por escrito e com firma reconhecida, cultivadas em laboratório e criopreservadas em nitrogênio líquido.

Parágrafo Primeiro: o doador nuclear, quando o material biológico a ser clonado for oriundo de células somáticas, deverá, obrigatoriamente, ser portador de registro genealógico de nascimento ou definitivo, de acordo com as exigências do SRGRZ compatíveis com sua idade.

Parágrafo Segundo: quando o material biológico a ser clonado for oriundo de células embrionárias, o doador (embrião) deverá ser, oportuna e obrigatoriamente, inscrito no SRGRZ de acordo com as normas contidas neste regulamento.

Parágrafo Terceiro: outras origens de material biológico a ser clonado poderão ser autorizadas, desde que referendadas pela comunidade científica e pelo MAPA, bem como do proprietário do animal doador do material biológico.

Art. 116 - Para que os produtos resultantes de TN possam ser inscritos no SRGRZ é obrigatória a apresentação de uma autorização formal do proprietário das células doadoras de núcleos, com firma reconhecida em cartório.

Art. 117 - A doadora do ovócito enucleado deve ser uma matriz portadora de registro genealógico da mesma raça do indivíduo clonado.

Art. 118 - Os produtos resultantes da TN, para receberem o RGN, terão que ter, além das exigências anteriores, obrigatoriamente:

- a) análise do DNA da linhagem celular (núcleo doador);
- b) análise do DNA da doadora do ovócito enucleado;
- c) análise do DNA do produto resultante de TN;
- d) laudo laboratorial, comprovando a absoluta igualdade genética entre as análises dos itens “a” e “c” e, ainda, expressando de forma clara, os procedimentos técnicos de análise molecular que confirmam o produto resultante da TN.

Art. 119 - Os produtos resultantes da TN, portadores de RGN, somente poderão receber RGD se, para os machos for apresentado exame andrológico que o qualifique como apto à reprodução e, para as fêmeas, laudo qualificando-a como doadora de ovócitos.

Art. 120 - Somente poderão ser inscritos no SRGRZ, os produtos resultantes de TN produzidos em laboratórios devidamente credenciados no órgão competente do MAPA e nos quais os doadores nucleares tenham sido registrados para TN.

Art. 121 - Os produtos resultantes de TN, que atenderem aos requisitos para inscrição no SRGRZ, terão como padrão na composição de seu certificado de registro genealógico:

- a) O nome do doador nuclear acrescido das iniciais TN e uma série numérica crescente que será definida pelo SRGRZ, iniciando-se no número 1 (um), que se referirá ao número do clone de acordo com sua ordem cronológica de nascimento.

- b) O número de registro genealógico do doador nuclear, acrescido das iniciais “TN” e da série numérica crescente, conforme definida no item “a” acima.
- c) O número de registro genealógico da doadora do ovócito enucleado.
- d) O nome do proprietário das células doadoras de núcleos
- e) O nome do proprietário do animal doador resultante de transferência nuclear.

Art. 122 - Os produtos resultantes de TN deverão ser identificados:

- a) Ao nascimento, por tatuagem indelével na orelha esquerda com o registro genealógico do doador nuclear, acrescido das letras “TN” e da série numérica correspondente à sua obtenção.
- b) Também ao nascimento, por tatuagem indelével na orelha direita, com o registro genealógico da doadora do ovócito enucleado.
- c) Até a desmama, por marca a fogo na perna direita, com o registro genealógico do doador nuclear, acrescido das letras “TN” e da série numérica correspondente à sua obtenção.
- d) Pela aposição de marca a fogo (“caranguejo”) na perna direita, acima da identificação do animal, somente por técnico habilitado pelo SRGRZ e depois de atendidas todas as determinações deste regulamento.

Art. 123 - Os produtos resultantes de TN, desde que nascidos e viáveis e que tenham atendido o que determina este regulamento e, em especial, o que determina o Art. 6º deste regulamento, passam, automaticamente, a ter as mesmas condições e tratamentos que o seu doador nuclear frente ao SRGRZ.

CAPITULO XVII

DOS NASCIMENTOS

Art. 124 - Para que o produto seja inscrito no Registro Genealógico de Nascimento - RGN, o seu nascimento deverá ser comunicado em formulário próprio, padronizado pelo SRGRZ, corretamente preenchido, devendo dar entrada no protocolo do SRGRZ até o último dia do mês seguinte ao do nascimento.

Parágrafo Único - A comunicação de nascimento, feita pelo criador, é considerada como pedido de inscrição do produto no RGN.

Art. 125 - O criador poderá comunicar nascimento de produto, filho de pais aguardando RGD, desde que os mesmos sejam resenhados e identificados, obrigatoriamente, pelo nome e seu número de RGN ou numeração particular, quando não possuírem aquele registro.

§ 1º - O produto filho de pais aguardando RGD, somente poderá receber RGN quando seus pais receberem aquele registro, antes da sua desmama.

§ 2º - O produto perderá o RGN, automaticamente, quando qualquer de seus pais vier a morrer antes de receber o RGD.

Art. 126 - No preenchimento das comunicações de nascimentos o criador deverá observar os seguintes itens:

a - Todo parto de matriz portadora de RGD, inclusive aborto, deverá ser comunicado, independentemente da possibilidade de inscrição do produto no RGN;

b - No caso do nascimento de gêmeos, o fato deve ser mencionado na comunicação. A numeração deverá ter seqüência normal; cada produto com seu número e nome;

c - Quando ocorrer o nascimento de produto filho de matriz adquirida em gestação, o

seu proprietário deverá mencionar o nome do criador, da fazenda, município e unidade da federação, que efetuou a comunicação da cobertura;

d - No caso de morte da mãe do produto ou impossibilidade de amamentação, o fato deverá ser mencionado, identificando a ama, quando for o caso.

CAPÍTULO XVIII

DOS CERTIFICADOS

Art. 127 - Os certificados de registros genealógicos serão padronizados pelo SRGRZ, de acordo com modelos definidos pelo Conselho Deliberativo Técnico e aprovados pelo MAPA.

Art. 128 - Os certificados de registros genealógicos deverão conter as genealogias oficiais conhecidas, até três gerações ascendentes, no mínimo.

Art. 129 - Após a inscrição do animal no RGN, será emitido o respectivo certificado de registro genealógico.

Art. 130 - O animal portador de RGN, ao ser aprovado para o RGD, terá o seu certificado de registro genealógico validado, através de um selo adesivo, de uso exclusivo do SRGRZ, colocado em local próprio; recebendo a rubrica do técnico qualificado que efetuou a inspeção.

Parágrafo Único - Caso o animal aprovado para o RGD não esteja identificado com a série alfabética, conforme o Artigo 39 deste regulamento, o certificado de Registro Genealógico Definitivo será emitido diretamente pelo SRGRZ.

Art. 131 - A autenticação dos certificados emitidos pelo SRGRZ bem como a validação através do selo adesivo, é garantida pela assinatura ou chancela do Superintendente do SRGRZ ou dos seus representantes, todos devidamente credenciados.

CAPÍTULO XIX

DA PROPRIEDADE E TRANSFERÊNCIA

Art. 132 - Toda mudança de propriedade de animal, portador de RGN ou de RGD, deverá ser comunicado ao SRGRZ, em formulário próprio, padronizado, logo após a concretização do ato que deu origem a ela; devendo o certificado de registro genealógico acompanhar a comunicação.

§ 1º - A transferência de animal de proprietário falecido somente será efetuada mediante a apresentação do formal de partilha, transitado em julgado, ou pela assinatura do inventariante, mediante autorização judicial; identificando o animal pelo seu nome e número de registro.

§ 2º - No caso de mudança da razão social de empresas, parcerias, condomínios, debrato, incorporação ou desincorporação, será obrigatória a apresentação do documento hábil que comprove a alteração ocorrida, bem como a relação dos animais a serem transferidos.

Art. 133 - A autenticidade da transferência de propriedade do animal, somente será reconhecida pelo SRGRZ, após as anotações devidas no respectivo certificado e ficha, e emissão da Comunicação de Transferência, com assinatura do Superintendente do SRGRZ ou seu preposto.

CAPÍTULO XX

DOS LAUDOS ZOOTÉCNICOS DE IMPORTAÇÃO

Art. 134 - Todo animal zebuino ao ser importado, além de atender a toda regulamentação vigente, deverá ser aprovado em laudo emitido por técnico credenciado pelo SRGRZ através da Certificação Zootécnica para importação.

Art. 135 - O laudo para importação deverá ser emitido em formulário próprio constando informações sobre o importador e o exportador, além dos dados referentes aos animais.

Parágrafo Único - O importador poderá ser o proprietário do animal ou empresa credenciada por ele.

Art. 136 - O animal importado com idade a partir de 18 (dezoito) meses, mesmo que venha identificado com RGD do país de origem, deverá ser inspecionado e aprovado por técnico qualificado para sua efetiva nacionalização.

CAPÍTULO XXI

DOS EMOLUMENTOS

Art. 137 - Serão cobrados emolumentos por todos e quaisquer serviços prestados pelo SRGRZ. Esses emolumentos serão estabelecidos em Assembléia Geral da ABCZ e aprovados pelo MAPA.

Parágrafo Único - Os emolumentos de transferência por doação, sucessão, fusão ou estabelecimento de condomínios e quaisquer outras situações, também serão devidos.

Art. 138 - A ABCZ poderá cobrar do criador valores referentes à manutenção do arquivo do SRGRZ.

Art. 139 - As Entidades de Pesquisa Agropecuária, Universidades, Faculdades, Associações Cívicas ou Fundações com finalidade de pesquisa, ensino ou fomento agropecuário, poderão, a critério da diretoria da ABCZ, serem dispensadas do pagamento ou terem redução dos valores dos emolumentos.

Art. 140 - Ao Governo Federal, aos Governos Estaduais e Municipais que mantêm ou venham a manter contratos com a ABCZ, visando a execução de serviços de registros genealógicos, provas zootécnicas e pesquisas, não serão cobradas taxas de quaisquer espécies.

CAPÍTULO XXII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 141 - Todos os impressos e marcas a serem usados no SRGRZ serão padronizados pela ABCZ, sendo que os certificados de registros genealógicos deverão ser aprovados pelo MAPA.

Art. 142 - Todos os documentos recebidos, pertinentes ao SRGRZ, serão protocolados, prevalecendo a data do protocolo interno, ou a data da entrada nos correios, conforme o caso, como base para qualquer contagem de prazo.

Art. 143 - Serão rejeitadas quaisquer comunicações que vierem em modelos diferentes, com dados insuficientes, ilegíveis, rasuradas e/ou sem assinatura.

Parágrafo Único - O SRGRZ não se responsabilizará pela perda dos prazos, em decorrência da devolução de quaisquer comunicações rejeitadas, por um dos motivos citados no caput deste Artigo.

Art. 144 - As comunicações feitas fora dos prazos regulamentares, poderão ser aceitas, desde que o criador efetue pagamento de multa correspondente ao atraso e que haja aprovação da Superintendência do SRGRZ. Esse atraso não poderá ultrapassar aos limites estabelecidos a seguir:

a - Comunicação de Cobrição: somente será aceita se ainda não tiver ocorrido o nascimento do produto;

b - Comunicação de Nascimento: somente será considerada se houver possibilidade de identificação do produto, ainda em amamentação, junto à mãe.

Art. 145 - Qualquer anotação, alteração ou rasura nos documentos ou certificados emitidos pelo SRGRZ os tornará sem efeito, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Parágrafo Único - No caso de enganos, omissões ou erros, no preenchimento dos documentos ou certificados, o proprietário do animal deverá recorrer ao SRGRZ, para as retificações necessárias e cabíveis.

Art. 146 - Para melhor funcionamento do SRGRZ serão organizados arquivos individuais para cada criador, por raça e categoria de registro, contendo anotações e todos os documentos recebidos e expedidos.

Art. 147 - Todo animal registrado, cujas características não estejam enquadradas no padrão racial ou que reproduza taras e/ou defeitos desclassificantes comprovados em sua descendência, ou ainda, cujas informações de escrituração zootécnica não correspondam aos arquivos do SRGRZ, poderá ser eliminado do registro genealógico, após análise e parecer de Comissão Técnica, designada especialmente pelo Superintendente do SRGRZ para estudar o caso.

Parágrafo Único - O SRGRZ se reserva o direito de "borrar" e de inutilizar o número e o caranguejo do registro, marcados a fogo no animal, caso considere necessário.

Art. 148 - O SRGRZ se reserva o direito de inspecionar a escrita e os animais registrados, onde se encontrarem, devendo os proprietários, promover todas as facilidades para tais inspeções.

Art. 149 - Mediante a apreciação da escrituração zootécnica da propriedade, à critério da Superintendência Técnica do SRGRZ, ouvida uma comissão composta por pelo menos três membros do quadro efetivo da entidade, especialmente designada para tal fim, poderá ser permitida a inclusão de

animais que perderam a inscrição no registro genealógico de nascimento, desde que sejam feitos testes de verificação de parentesco através de exame de DNA.

Parágrafo Único – Os produtos que apresentarem caráter mocho (ausência de chifres) sendo oriundos de acasalamentos de pai e mãe devidamente inscritos no RGD e portadores de chifres, poderão ser inscritos no RGN desde que seja realizado exame de DNA qualificando o parentesco (pai, mãe e filho), a partir de amostras biológicas colhidas por técnico habilitado pelo SRGRZ.

Art. 150 - Toda e qualquer pessoa credenciada pela Superintendência do SRGRZ, que estiver desempenhando trabalho relacionado com os registros genealógicos ou provas zootécnicas, em uma fazenda, tem autoridade para inspecionar o rebanho e a escrituração zootécnica do criador.

Parágrafo Único - Quando ocorrer a inspeção na escrituração zootécnica, a pessoa que a efetuar deverá, por todos os meios ao seu alcance, verificar a autenticidade das informações anotadas, datar e assinar os documentos vistoriados.

Art. 151 - A morte do animal portador de Registro Genealógico deverá ser comunicada, em impresso próprio, até o último dia do mês subsequente ao ocorrido, informando a data e a causa do óbito; devendo o respectivo certificado acompanhar a comunicação.

Parágrafo Único - Quando um animal portador de RGD for descartado do rebanho para abate ou outro motivo que o afaste definitivamente da reprodução, o procedimento deverá ser o mesmo.

Art. 152 - A execução das Provas Zootécnicas, visando a aptidão corte e/ou leite, é feita com base em regulamentações específicas e complementares a este regulamento.

Art. 153 - Todo o material genético importado da Índia, sob a forma de animais vivos, sêmen ou embriões, provenientes de animais registrados naquele país até 31 de dezembro de 2008, serão registrados em um Livro Especial de Importação - LEI, criado exclusivamente para este fim.

§1º - O registro genealógico para animais inscritos no Livro Especial de Importação - LEI, será concedido tanto para raças zebuínas já existentes no país, quanto para raças zebuínas que vierem a ser introduzidas dentro do prazo mencionado no caput deste Artigo.

§2º - Os animais inscritos no Livro Especial de Importação - LEI, terão seus produtos registrados na categoria Puro de Origem - PO, com observação que identifique esta situação.

Art. 154 - O regulamento do SRGRZ somente poderá ser modificado, por proposta do Conselho Deliberativo Técnico e aprovado pelo MAPA.

Art. 155 - Os casos omissos neste Regulamento, serão resolvidos pelo Superintendente do SRGRZ, em primeira instância; pelo Conselho Deliberativo Técnico, quando houver recurso contra o ato do Superintendente, e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento, quando interposto recurso contra a decisão do CDT.